



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042014-58.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO PALMA LTDA, é apelada CRISTIANE MARIA LISBOA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1042014-58.2023.8.26.0007

Apelante: Administradora de Cartão de Crédito Palma Ltda.

Apelada: Cristiane Maria Lisboa Santos

Voto nº 6682

CONTRATO BANCÁRIO. *Cartão de crédito. Restrição cadastral. Apontamento indevido. Danos morais configurados. Reparação bem arbitrada (R\$ 10.000,00). Inovação recursal sobre aplicação da Súmula STJ 385. Taxa SELIC. Observância da Lei 14.905/2024, a partir de sua vigência. Apelação parcialmente provida na parte conhecida.*

Da respeitável sentença de relatório adotado de parcial procedência de ação declaratória de inexigibilidade de débito com reparação de danos morais (fls. 127/30) apela a ré a postular reforma, uma vez que não foi provado o dano moral por se tratar de simples cobrança. Aduz que houve outra anotação, sendo aplicável a Súmula 385 do STJ. O arbitramento da reparação em R\$ 10.000,00 é excessivo. Deve ser aplicada a taxa SELIC para correção monetária da condenação em danos extrapatrimoniais.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Sendo a inclusão do débito indevida, uma vez que a apelada quitou seus débitos, de rigor a manutenção da condenação.

Danos morais ocorreram à falta de adequada e tempestiva solução do problema, com o cômputo do pagamento, de que resultaram aflição e intranquilidade para a autora, tendo em vista o valor lançado em restrição cadastral, a qual se consumou e deve ser cancelada.

Quanto ao arbitramento da indenização por danos morais, já se assinalou que “O problema da avaliação da quantia do ressarcimento constitui uma dificuldade comum e geral do dano moral; também se requerem

soluções comuns e gerais no que concerne, ao menos, ao esqueleto primário do assunto. Não pode nem deve pretender-se uma concepção matemática totalizadora da questão, o que, além de impossível, prenderia a Justiça em prol de uma cega e inamovível segurança; porém, tampouco a fluidez e arbítrio irrestritos, que significaria uma completa liberdade para fazer justiça, porém a liberdade do naufrago. Por isso, na motivação da sentença, deve especificar claramente quais foram as pautas tomadas em conta para chegar ao montante determinado, as provas que se ponderaram e os precedentes jurisprudenciais, sobre os quais o juiz adaptou a solução ao caso concreto” (Antonio Jeová dos Santos, Dano moral indenizável, 2ª edição, p. 165/7).

Tendo em vista condição das partes, natureza da falha, valor da restrição e tempo de publicidade, a quantia de R\$ 10.000,00 revelou-se adequada para compensar a vítima, punir o ofensor e dissuadir novas falhas, sem propiciar enriquecimento indevido. A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Em relação ao pleito de aplicação da Súmula 385 do STJ por outra inserção nos órgãos de proteção ao crédito, tal tema não foi ventilado em contestação e tampouco abordado na r. sentença, motivo pelo qual não comporta conhecimento.

Quanto à SELIC, até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso na parte conhecida.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.